

Revista Direito e Práxis ISSN: 2179-8966 Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Dyniewicz, Letícia Garcia Ribeiro
Direito e estado de exceção: no traço dos cacos de Walter Benjamin
Revista Direito e Práxis, vol. 12, núm. 4, 2021, Outubro-Dezembro, pp. 2542-2568
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

DOI: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/48067

Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350971276007



Número completo

Mais informações do artigo

Site da revista em redalyc.org



acesso aberto

Sistema de Informação Científica Redalyc

Rede de Revistas Científicas da América Latina e do Caribe, Espanha e Portugal Sem fins lucrativos acadêmica projeto, desenvolvido no âmbito da iniciativa



Direito e estado de exceção: no traço dos cacos de Walter Benjamin

Law and state of exception: on the path of Walter Benjamin's fragments

Letícia Garcia Ribeiro Dyniewicz¹

¹ Universidade Federal de Lavras, Lavras, Minas Gerais, Brasil. E-mail: ribeiroleticia@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6577-3539.

Artigo recebido em 4/02/2020 e aceito em 28/09/2020.



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo

Esse artigo propõe uma leitura conjunta de dois importantes textos de Walter Benjamin:

Sobre o Conceito de História e Crítica da Violência. A partir dos conceitos trabalhados

pelo autor, pretende-se, com essa análise, demonstrar que, para se romper com a

violência que inaugura e mantém o Direito, ou com o estado de exceção que se tornou

regra, é preciso pensar uma concepção de História não-linear.

Palavras-chave: Direito; Estado de exceção; Walter Benjamin.

Abstract

This article aims to conjugate two important texts of Walter Benjamin: On the Concept

of History and The Critique of Violence. The reason for this reading is to show, based on

the author's concepts, that in order to break the violence that, as he understands,

inaugurates and maintains the Law, it is necessary to think about a non-linear History's

conception.

Keywords: Law; State of exception; Walter Benjamin.

Introdução

No Direito, a leitura clássica do conceito de estado de exceção é realizada por Carl

Schmitt, que recupera a tradição do Direito Público romano para tratar do tema e afimar

que é neste momento que se apresenta a figura do soberano. Walter Benjamin,

contemporâneo do jurista alemão, contrapõe-se a essa interpretação, ao afirmar que o

estado de exceção é, na verdade, a regra e, assim, age como um instrumento do Direito

em nome do progresso, do fascismo e dos vencedores de maneira constante. Mais que

isso, o próprio Direito, tal qual afirma Schmitt¹, se constituiria, também para Benjamin, a

partir de um ato inaugural violento que é perpetuado por ele mesmo. Nesse sentido,

torna-se imprescindível refletir sobre a natureza violenta do Direito e aquilo que o

excetua a partir da ótica benjaminiana.

Este artigo tem como objetivo desenvolver, além das noções de Direito e

estado de exceção, a correlata possibilidade de ruptura na ordem jurídica, apontada por

Benjamin nos textos que foram selecionados. Tal ruptura se daria por meio da ação

histórica que irrompe no verdadeiro estado de exceção. Ela é necessária, no

pensamento benjaminiano, porque o Direito, segundo lhe parece, é um instrumento

violento, seja o Direito Positivo ou o Direito Natural.

Benjamin concebe a possibilidade de uma ruptura no tempo em seu conceito

de Jetztzeit. Esse seria um momento da História que compreenderia todo tipo de

tensão, de tragédia e de barbárie já vivida pela humanidade e, justamente por isso,

traria consigo a possibilidade de redimir os vencidos. Essa ruptura será interpretada

neste trabalho como o verdadeiro estado de exceção benjaminiano, no qual se rompe

com a lógica do Direito que o utiliza como um instrumento para sua própria

manutenção.

Para compreender o que está escrito acima, é preciso percorrer algumas linhas

do tortuoso trajeto benjaminiano, o que será feito em duas partes. Na primeira,

apresenta-se uma reflexão sobre as concepções metodológicas e políticas de História

que levaram Benjamin a pensar em um permanente estado de exceção. Para romper

_

ressaltar que suas análises do estado de exceção apontam para a necessidade de compreender que o Direito é fundado e mantido pela violência — elemento, muitas vezes, não levado em consideraçõe por autores liberais. Enquanto Schmitt entende a necessidade da utilização da violência e não a escamoteia.

¹ Apesar de ambos os autores encontrarem-se em polos políticos diametralmente opostos, é importante

autores liberais. Enquanto Schmitt entende a necessidade da utilização da violência e não a escamoteia, Benjamin aponta para o imperativo de erradicá-la no que chama de verdadeiro estado de exceção. Ver mais

em: DYNIEWICZ, 2016.

com essa ordem, seria necessário entender a história tal qual o autor propõe. Nesse

sentido, com intuito de espreitar o verdadeiro estado de exceção proposto por

Benjamin, sua obra será interpretada no intuito de compreender o que aponta como

possibilidade de ruptura na História. Somado a isso, será preciso ansalisar a ideia que o

autor propõe sobre o tempo , bem como suas críticas às concepções modernas de

História, para, com isso, estimar, de forma mais precisa, o que seria a exceção.

Já na segunda parte, será feita a discussão sobre de que forma o Direito se

constitui a partir da violência e se mantém por meio dessa para discutir a possibilidade

de ruptura dessa ordem. Para tanto, será preciso analisar os conceitos de Direito e

estado de exeção em duas obras em especial: Sobre o Conceito de História e Crítica à

Violência². Além disso, serão analisados intérpretes clássicos de Benjamin – como

Jacques Derrida, Giorgio Agamben, Stéphan Mosès, Judith Butler e Michel Löwy –, bem

como jovens pesquisadores, como Rafael Vieira, Sami Khatib, Jonnefer Barbosa e Maria

Isabel Vilella, que têm se destacado na análise da mesma perspectiva adotada nesse

texto.

A partir das trilhas tortuosas propostas por Benjamin, propõe-se vislumbrar

uma ação ética na história para uma nova forma de organização política desprendida

dos paradigmas violentos que constituem a natureza do Direito. Buscar o rastro da

violência, tal como se pretende aqui, tem como intuito espreitar a possibilidade de

ruptura com a ordem jurídica, justamente para colocar fim neste ciclo descrito por

Benjamin como inescapavelmente violento. Esta visão é aqui endossada, e para isso é

preciso coletar os cacos da história em busca do verdadeiro estado de exceção proposto

pelo autor.

_

² É importante ressaltar que essas obras, escritas em momentos bastante diversos, também sofreram influências teóricas marcadamente diferentes, mas podem ser lidas de forma complementar. A obra *Crítica à violência* mostra um Benjamin pré marxista, vinculado às posições anarquistas de Sorel, com uma postura radicalmente ética atrelada ao monoteísmo divino para "criticar o Estado capitalista moderno e a violência jurídica" (KHATIB, 2020: 1885). Já Sobre o Conceito de História, é marcado por um marxismo heterodoxo,

mas que ainda reverbera as críticas sorelianas em relação ao progresso.

2. Jetztzeit: é possível uma ruptura na História?

O texto Sobre o Conceito de História³ (Über den Begriff der Geschichte), muito

provavelmente pela sua publicação póstuma, é um bom exemplar da dificuldade de se

interpretar o pensamento benjaminiano. Toda sua estrutura é fragmentada e permeada

por metáforas que se apoiam tanto no materialismo histórico (sem deixar de criticá-lo),

quanto na teologia⁴ e na estética.

Outro elemento importante desse texto é o fato de que ele é fortemente

influenciado pela guerra e pela ascenção do fascismo. Esses eram temores que

influenciavam grande parte da intelectualidade alemã no primeiro semestre de 1940

que, ao que tudo indica, foi a data em que Benjamin teria "concluído" a escrita das

Teses da História⁵. Como escreve a Gretel Adorno: "A guerra e a constelação que a

gerou levou-me a pôr no papel algumas ideias das quais posso dizer que andavam

comigo, ou melhor, de mim próprio escondidas, há perto de vinte anos" (BENJAMIN,

2004: 150). Benjamin teria compreendido a modernidade do fascimo, bem como sua

relação intrínseca com a ideia de progresso e da sociedade industrial-capitalista (LÖWY,

2005).

Segundo Mosès, a Primeira Guerra seria uma experiência fundadora em que se

pode perceber o absurdo da História, bem como o fim da tradição, ou seja, de uma

memória coletiva que se passa de geração a geração como um tesouro (MOSÈS, 2009).

Essa experiência teria deixado como legado para Benjaminao a ideia de que não era

possível manter uma noção de progresso histórico face a todo sofrimento humano. Tal

percepção teria o encaminhado a pensar o tempo como uma justaposição de momentos

com sentidos diferentes e que não se somam em direção ao progresso.

³ Adoto, nesse texto, a tradução de João Barrento para o português de Portugal da editora Assírio & Alvim de 2008. Existem outras traduções para o português, como a da Editora Brasiliense, de Sergio Paulo

Rouanet, bem como a de Flávio Kothe, pela editora Ática. Além da dificuldade da tradução do alemão, esse também é um texto póstumo. Foi publicado pela primeira vez em 1942, na Revista do Instituto de Pesquisa Social (Zeitschrift für Sozialforschung) e não tem versão definitiva. Benjamin, em carta para Gretel Adorno,

afirma que ainda não pensava na publicação do que chamava de apontamentos, pois tinha certeza que isso causaria confusão na interpretação do texto. Ver mais em: BENJAMIN, 2010 e GAGNEBIN, 2010.

⁴ Benjamin teria desenvolvido uma teologia messiânica secularizada, também com influências cristãs, com o foco centrado nessa ideia de redenção – um acontecimento que se produziria na história, não o fim dos

tempos (LÖWY, 1990).

⁵ O título da obra é *Sobre o Conceito de História*. No entanto, popularizou-se como *Teses sobre Filosofia de História*. Para facilitar a citação desse texto, sempre irei me referir a ele como *Teses* nas próximas vezes em

que citá-lo neste trabalho.

Percebe-se que o texto é permeado pela questão epistemológica do conceito

de História, crítico e propositivo e também por um elemento político. A primeira seria a

de reencontrar a "verdadeira imagem do passado" a partir de uma imagem dialética,

composta por milhares de fragmentos e, por isso, complexa e não linear (GAGNEBIN,

1999). Já o elemento político, consiste em pensar sobre o verdadeiro estado de exceção.

Nesse sentido, o elemento histórico-espistemológico e o político caminham lado a lado

nas Teses, pois só a partir de outra concepção de História é que é possível o verdadeiro

estado de exceção.

Em 1940, Benjamin, em carta a Adorno, afirmou que desenvolvia um texto no

qual seu intuito era destacar sua forma de ver a História da maneira como o positivismo

a faz. Assim, nas Teses, Benjamin irá criticar, a partir do "denominador comum" (LÖWY,

2005: 33) do positivismo, duas concepções de História que, apesar de diferentes,

tratam do tempo da mesma forma: como homogêneo e vazio. A primeira delas é a

concepção historicista (ou burguesa), que concebe o passado como uma imagem eterna.

Já a segunda liga-se à social democracia e ao marximo vulgar – trata do passado como

uma experiência única (Tese XVII).

Compreender a História a partir da homogeneidade do tempo suscita três

elementos: a ideia de continuidade, a de causalidade e a de progresso (MOSÈS, 2009). A

ideia de continuidade e de causalidade levariam ao entendimento de que a História é

uma sucessão de fatos encadeados linearmente, com um encaminhamento teleológico.

Já em relação ao progresso, existiria um processo em escala de ascenção econômica e

moral infinitos do homem.

Tal como o restante do positivismo, o historicismo teria seus pressupostos

metodológicos emprestados das ciências naturais do século XIX. Mosès o definiu como

uma:

crença na objetividade dos "fatos"; o fato histórico concebido no modelo de

"fatos científicos"; uso de um método puramente indutivo que consiste na acumulação de fatos e leis gerais abstratas da qual a objetividade era

considerada tão certa quanto os fatos eles mesmos (MOSÈS, 2009: 67).

Essa cientificidade do método tinha também a pretensão de completude da

história, sem levar em consideração que há ali algo esquecido - a narrativa dos

perdedores.

Tais historiadores atribuiriam uma lógica externa a esses eventos, que não é

inerente à própria visão do passado, sem considerar a complexidade e a dialética das

relações do passado que não são possíveis de apreensão no presente (FONSECA, 1997).

Esse método de olhar para a História impede que se olhe o passado como repleto de

fragmentos. Então, passa-se a tê-lo como uma cena histórica única, como um objeto

imutável.

Na VII Tese, Benjamin afirma que esse é o método da História que nutre uma

empatia em relação aos vencedores, ou seja, com os detentores do poder, e o faz por

meio do discurso de neutralidade. Quando, ao contrário, tal visão da História está

marcada por uma forte valoração positiva da narrativa dos vencedores.

Exergar a História dessa perspectiva também carregaria consigo a esfera do

conformismo, já que essa não se interessa em olhar para o passado como uma narrativa

complexa, a qual carrega sempre colado a um documento de cultura também um

documento de barbárie. Assim, se invisibiliza um sem-número de pessoas que

trabalharam para que grandes obras, sejam elas científicas ou culturais, fossem

realizadas. Implica aqui afirmar que, para o autor, cultura ou civilização e barbárie

formam uma "unidade contraditória" (LÖWY, 2005: 75) e, portanto, não são elementos

que se opõe, nem mesmo etapas diferentes da História.

Agamben, em seu texto Tempo e História, afirma que essa é uma visão

oitocentista da História, que a considera como um processo de mera sucessão de

momentos, mera cronologia que levaria a um progresso contínuo e infinito. Nesse

sentido, afirma que o sentido da história só é apreendido no seu conjunto, jamais no

"agora pontual e inapreensível" (AGAMBEN, 2005: 118).

A outra forma de olhar a História, analisada por Benjamin e já citada no início

do texto, seria a da social democracia ou do marxismo vulgar, no qual a crítica ao

progresso também é bastante forte. Este materialismo histórico, que teria sido adotado,

segundo o autor, na condução da prática política da República de Weimar e da Segunda

Internacional também adotaria a concepção de tempo histórico vazio, homogêneo e

linear (GAGNEBIN, 1999). Do mesmo modo não haveria aqui a preocupação de

compreender o tempo a partir de intermitências, avanços e retrocessos e ambiguidades.

Em um dos apontamentos que precede as Teses, Benjamin ressalta seu apreço

a Marx. Apesar disso, critica seus seguidores no âmbito da social democracia, que

compreenderiam o marxismo como um conjunto de citações de Marx e Engels acrescido

de um evolucionismo na interpretação da História⁶. Assim afirma:

E essas doutrinas foram a filosofia escolar do Partido Social-Democrata - de Schmidt e Stadler a Natorp e Vorländer. Se a sociedade sem classes começou por ser definida como tarefa inifinita, o tempo vazio e homogêneo

transformou-se, por assim dizer, numa antecâmera onde se podia esperar

mais ou menos tranquilamente pela entrada da situação revolucionária

(BENJAMIN, 2004: 154).

Para Benjamin, tal visão da História ameça transformá-la numa "História

trágica do proletariado oprimido e de suas vãs tentativas revolucionárias numa epopéia

vitoriosa" (MOSÈS, 2009: 158). Ela consideraria apenas os progressos na dominação da

natureza, e seria um progresso da própria humanidade, infinito e "imparável".

Essa crítica remete, principalmente, ao fato de que tal visão da História fazia

com que o trabalhador acreditasse que estava na liderança do movimento histórico e de

que o cientificismo marxista estava observando e descrevendo algo que já estava

acontecendo (KONDER, 2003). Do mesmo modo, a social democracia - tal como afirma

Benjamin na XI Tese e também em anotações referentes às Teses – teria sido

responsável pela posição conformista dos trabalhadores em relação à História.

Isso teria ocorrido no momento que essa corrente "atribuiu ao operariado o

papel de libertador das gerações futuras" (BENJAMIN, 2004: 158). Isso porque teria

desvinculado os trabalhadores da História e do sofrimento de seus antepassados,

conectando-os a um ideal de libertação. Haveria agui um determinismo otimista que, tal

como o historicismo, veria a História com as lentes da causalidade. Assim, a História

correria naturalmente para o socialismo, o que retiraria a responsabilidade e a

necessidade de ação no tempo da classe trabalhadora.

Nas palavras de Gagnebin, a crítica que Benjamin dirige ao historicismo

tradicional (tanto marxista quanto historicista) "quer apagar são os buracos da narrativa

que indicam tantas brechas possíveis no continuum da dominação" (GAGNEBIN, 1999:

100). Tais concepções não permitem que se enxergue os eventos de forma

particularizada, o que acaba por encobrir o particular na tela do geral. Dessa forma,

impede que o homem, como ator político, enxergue tanto no passado como no presente

o contingente, e, portanto, a possibilidade de ação. Além disso, impede que o sujeito

⁶ Tal como Stèphan Mosès (2009), não será abordada a diferença entre essas duas correntes, já que não infuenciará no debate aqui realizado. O autor analisa essas duas variantes dentro do conceito de filosofia da história marxista.

compreenda que sua ação também é contingente e que o "seu sentido (que seria,

efetividade) depende de sua conformidade ou não com a dinâmica da Razão que

trabalha na História" (MOSÈS, 2009: 4).

Induz que o ciclo da vida, da História e da política seja compreendido como

natural. Isso significa que os sujeitos, tanto aqueles que detêm como os que não detêm

o poder, continuem a trabalhar para a perpetuação, como logo veremos, da violência

que mantém o Direito. Que continuem a trabalhar para a barbárie, para a opressão,

para a lógica da perpetuação do poder, para o estado de exceção no sentido

schmittiano⁷. Seria, tal qual afirma Anita Schlesener, "uma marcha progressiva e

irreversível da humanidade num processo sem limites, numa marcha pontuada por

vitórias" (SCHLESENER, 1997: 67), sem que se visualize que as vitórias pontuais sufocam

aqueles que porventura ainda não sejam vencedores.

Oposta a essa visão de tempo homogêneo, linear e vazio, Benjamin propõe na

Tese XIV que se olhe para a História como "objeto de de uma construção cujo lugar é

constituído não por um tempo vazio e homogêneo, mas por um tempo preenchido pelo

Agora (Jetztzeit)" (BENJAMIN, 2004: 17). O Jetztzeit, forma que o autor compreende o

tempo messiânico (Tese XVIII), "concentra em si, numa abreviatura extrema, a História

toda da humanidade, corresponde milimetricamente àquela figura da História da

humanidade no contexto do universo" (BENJAMIN, 2004: 21).

Nessa última passagem, Benjamin está comparando esse instante com os dois

segundos que um biólogo teria dito ser o correspondente da história humana dentro da

história do universo em um dia de 24 horas. Ou seja, esses dois segundos da

humanidade estão no presente e contêm um enorme potencial, justamente pela tensão

de forças, de ideias e de vivências que ocorreram simultaneamente em um mesmo

segundo de história da humanidade.

Esse tempo, diferentemente daquele que foi criticado por Benjamin, não é

mais algo orientado, ou seja, um tempo no qual, inevitavelmente, uma ação sucede a

_

ordem e todas as leis constitucionais em nome da Constituição, que, para ele, é a materialização da vontade do povo em constituir-se como unidade. Ou melhor, é uma decisão sobre o tipo e a forma de unidade política que o povo quer para si. Do mesmo modo que Deus suspende as leis naturais e opera um milagre, o soberano suspende as leis constitucionais e garante a unidade, ou seja, um directoramento para aquela

⁷ Para Schmitt (2005), estado de exceção é a capacidade que deve possuir o soberano para suspender a

unidade. Essa poderia se dar, faticamente, por uma "ditadura" do Presidente do Reich, na República de Weimar, albergada pelo art. 48. Esta, segundo Schmitt, deveria ser usada frente às crescentes dificuldades econômicas que o país enfrentava. No sentido contrário, Benjamin está a romper com a ordem estatal a

partir de meios puros na espreita de algo novo.

outra como em um processo irreversível, que não pode ser parado. Ao contrário, esse

tempo contém uma super dimensão do presente, no qual existe tanto passado quanto

futuro, mas não apenas como antecedente e consequente. O que se tem nessa

concepção de tempo é o passado como elemento potencializador do presente, e o

futuro como lugar de possibilidades de realização de um momento que se inicia no

tempo presente e que não pode ser determinado pelo passado, pois não há lei de

causalidade na história.

Dessa forma quando o presente não é vivido apenas como uma passagem

entre o passado e o futuro (Tese XVI), dá-se a ele um enorme poder disruptivo e criativo

para que nasça aqui a utopia, algo novo que poderá redimir o passado. Pensando nessa

concepção de tempo – constituído por inúmeros momentos justapostos, por milhões de

instantes únicos que foram vividos em diferentes lugares e por pessoas de modo

diferente –, o autor acredita na possibilidade de que cada um dos instantes que vivemos

traga consigo a oportunidade revolucionária, a oportunidade para a ação política.

Pode-se pensar a ação política como esse momento de ruptura, no qual o

homem age de forma responsável, colocando um ponto final no passado e iniciando

algo novo por meio da revolução. Nada relaciona essa ação com uma operação jurídica,

por exemplo, como se fosse suficiente um decreto para dar fim ao verdadeiro estado de

exceção. Só uma verdadeira ação política, no sentido revolucionário benjaminiano, tal

como afirma Reyes Mate (2011), seria capaz de pôr fim aos sacrifícios humanos das

classes oprimidas.

Essa forma de pensar o tempo em Benjamin é melhor descrito tanto em

fragmentos, encontrados com o nome de Novas Teses, quanto nas Passagens. Nas

Novas Teses, ele afirma que esse seria o momento da concentração do passado, "um

relâmpago em forma de cone que atravessa todo o horizonte passado" e como "a

memória involuntária da humanidade" (BENJAMIN, 2004: 155). E nas Passagens:

Todo o presente é determinado por aquelas imagens que lhe são sincrônicas: cada agora é o agora de uma determinada cognoscibilidade. (...)

Não é que o passado lança sua luz sobre o presente ou que o presente lança luz sobre o passado; mas a imagem é aquilo em que o ocorrido encontra o

agora num lampejo, formando uma constelação. Em outras palavras: a

imagem é a dialética na imobilidade (BENJAMIN, 2002a: 795).

A imagem dialética seria o objeto do historiador. Pela sua natureza

fragmentada, repleta de contradições, não é um fato dado, mas uma narrativa

construída pela História, o que tornaria o passado muito mais atual e potente do que

quando esse mesmo ocorreu. Ademais, permitiria que aquele momento fosse

apreendido de modo a desvelar mitos e inverdades que estavam cristalizados na

narrativa historicista. A imagem dialética é, para Mosès, uma categoria estética que, em

Benjamin, determina a percepção política da História e nos permitiria "decifrar o

passado a partir do nosso presente, ou seja, lê-lo politicamente" (MOSÈS, 2009: 104).

Também a partir da imagem dialética, é possível iniciar a compreender o

messianismo de Benjamin, tal como afirmará no Apêndice B das Teses: "Mas isso não

significa que, para os judeus, o tempo fosse vazio e homogêneo, pois nele cada segundo

era a porta estreita por onde podia entrar o Messias" (BENJAMIN, 2010: 20). Com isso, o

autor afirma que a possibilidade da redenção messiânica existe caso se tome com

seriedade a história do tempo não homogêneo e vazio, ou seja, a verdadeira História⁸. A

possibilidade da porta messiânica existiria quando se considera o passado a partir da

verdadeira História e não se toma o futuro como dado.

Não se trata aqui de esperar o Messias, Benjamin afirma "fazer época não

significa intervir passivamente na cronologia, mas precipitar o momento" (BENJAMIN,

2004: 152). Há a necessidade de que o sujeito aja para interromper o tempo homogêneo

tendo em vista a verdadeira História e um futuro a ser construído que não pode de

forma alguma ser determinado, ou, tal como afirma Löwy (2005: 144), "trata-se [...] de

ser capaz de apreender o instante fugaz em que a ação revolucionária é possível". Nesse

momento, pode ocorrer a interrupção messiânica9, ou a "passagem do tempo da

necessidade para o tempo da possibilidade" (MOSÈS, 2009: 12).

Esse é também o momento da redenção. A figura da redenção caracteriza-se,

justamente, pela abertura possível do futuro para um tempo no qual a qualquer instante

o potencial anárquico e imprevisível da história pode ocorrer, ou seja, o agir pode

exprimir a possibilidade de redenção (LORENZETTO, 2010).

Mosès explica (2009: 108) "a diferença qualitativa de cada um dos fragmentos

do tempo sempre traz novas possibilidades de mudanças ainda não vislumbradas, uma

ordem totalmente nova das coisas". Isso também significa dizer que a relação do autor

com a redenção não é algo em relação a uma possibilidade futura, portanto, não é

⁸ Desse momento em diante, todas as vezes em que eu me referir à concepção de história de Benjamin, usarei o termo verdadeira história.

⁹ Ainda numa compilação de Focillon quando tenta explicar a suspensão messiânica, Benjamin (2010) transcreve o seguinte trecho "Breve minuto de plena posse das formas, e apresenta-se como uma rápida

felicidade".

43

utópico, mas se dá no presente, sempre como uma possibilidade no agora, por isso a

necessidade de uma capacidade sempre vigilante porque essa mudança no curso da

história pode ocorrer a qualquer instante.

3. Violência divina: a ruptura da História

Essa subseção demonstra como tal ruptura pode ocorrer no Direito. Para tanto será

subdivida em duas partes. A primeira delas trata das diferenças entre direito natural e

direito positivo. De que forma ambos contribuem para a perpetuação da violência

dentro da esfera do Direito. Enquanto na segunda, são abordadas as diferenças entre

violência mítica e violência divina para compreender a possibilidade de ruptura.

3.1 Direito natural e direito positivo: fundação e manutenção da violência pelos poder

constituinte e constituído

A violência divina é caracterizada, por Benjamin, em seu texto *Crítica à*

Violência, como pura, imediata, letal sem ser sangrenta e, principalmente, aniquiladora

do Direito. Essa violência é capaz de pôr fim, interromper o estado de exceção e

inaugurar o que Benjamin chama de verdadeiro estado de exceção. O autor tem como

intuito investigar e, na medida do possível, extinguir o problema da violência mítica,

aquela que é capaz de instaurar e manter o Direito.

Nesse sentido, será importante compreender de que forma a violência divina

pode colocar fim ao estado de exceção. Além disso, demonstrar o que é, para Benjamin,

a violência mítica, também conhecida como violência secular, que perpetua o Direito.

Para que seja possível fazer essa leitura da ruptura e da violência mítica

comparada ao estado de exceção, nesse item irei me dedicar à questão política e

messiânica da ruptura que também estão nas Teses. Assim, o desdobramento que se

segue do verdadeiro estado de exceção pode ser compreendido a partir da violência

divina de Benjamin, caracterizada como uma ruptura no tempo. Para tanto, será preciso

analisar nesse item as formas que o autor enuncia em Crítica à Violência que poderiam

pôr fim à História do progresso, que vimos até então, para inaugurar um novo tempo.

13

Esse texto, bastante anterior às Teses, é o único excerto sobre política e

violência publicado pelo autor. Os demais, que aparecem nomeados em cartas a

Scholem, seriam True Politics, Dismantling Power e Teleology without End¹⁰, jamais

vieram a público. A Crítica à Violência foi publicada no periódico Archiv fur

Sozialwissenschaft no ano de 1920 (BARBOSA, 2013). Esse texto tinha como objetivo

central delimitar o uso da violência nas suas relações com o Direito e com a justiça, que

se estabelecem violentamente quando interferem em relações éticas.

Este é mais um dos textos enigmáticos de Benjamin. Grande parte disso se

deve a um grande números de autores de tradições diferentes que o influenciaram -

passando de Sorel a Scholem. Outra explicação é dada por Butler. A autora afirma que

Benjamin está paralelamente tratando do tema por uma perspectiva teológica e por

uma perspectiva política. Da perspectiva política, teríamos as condições para a greve

geral do proletariado que pararia todo o Direito e, por outro lado, teologicamente, "a

noção de um deus divino cujos mandamentos oferecem um tipo de injunção que é

irredutível à lei coercitiva" (BUTLER, 2012: 73).

Jà de início é preciso analisar o próprio título do texto no original Zur Kritik der

Gewalt. Primeiramente, o sentido de Kritik é retomado de Kant e significa crítica, no

sentido de delimitação, demarcação¹¹. Já o segundo termo, Gewalt, pode ser traduzido

para o português como violência ou poder. Em alemão, a palavra tem o duplo sentido de

violência e poder. Benjamin não faz questão de diferenciar o uso da palavra, já que

acredita existir uma imbricação entre o poder político e a violência. Esse jogo entre os

dois termos faz parte do ensaio e reforçaria ainda mais o sentido da Gewalt¹². Balibar

também afirma que o autor faz esse jogo de palavras para enfatizar o papel institucional

ou constitucional do poder.

Iniciando a interpretação mais detida do texto, percebe-se que a primeira

distinção que o autor elabora é entre dois tipos de Direito. Tal distinção entre direito

natural e direito positivo centra-se, principalmente, no momento do uso da violência.

Enquanto o direito natural utiliza a violência como um princípio para obter qualquer fim

considerado justo, o direito positivo, o qual vê o poder como dado historicamente

10 Optei não traduzir para o português e reescrever os título em inglês para facilitar a leitura. No Alemão seria: Die wahre Politik (True Politics), Abbau der Gewalt (Dismantling Power)t e Teleologie ohne Endzweck

(Teleology withouth a final goal). Ver mais em: HANSSEN, 2000: 261. ¹¹ Ver mais em: DERRIDA, , Jacques. Força de Lei. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

12 Ver mais em: BALIBAR, , Etienne. "Reflections on Gewalt". Historical Materialism, London, v. 17, n. 1, p. 99-125, 2009.

adquirido, não leva em consideração que os fins obtidos com meios legítimos podem ser

violentos.

Em outras palavras, se a situação histórica justifica a violência, o fim é legítimo.

Nas palavras do autor: "O direito natural aspira a legitimar os meios pela natureza justa

dos fins; o direito positivo busca garantir a natureza justa dos fins pela legitimidade dos

meios". (BENJAMIN, 2010: 50). Ou seja, a questão que está por trás da discussão da

ambivalência entre direito natural e positivo seria referente à legitimidade da violência

mesmo que a serviço de fins justos.

O direito natural teria justificado toda teoria contratualista e todos os atos de

terrorismo cometidos durante a Revolução Francesa, já que estes teriam nele seu

fundamento ideológico. Assim, tal concepção "não veria nenhum problema no uso de

meios violentos para fins justos, percebendo a violência como natural" (BARBOSA,

2013:153). Tal teoria, para Benjamin, estenderia-se até o darwinismo social e a defesa

que faz da violência como meio de cumprimento dos fins naturais (SELLIGMAN-SILVA,

2009).

O direito positivo, pela sanção ou não sanção dos atos, delimita

historicamente os critérios de violência pelos meios, não pelos seus fins. Assim, tal como

afirma Benjamin, "se a justiça é o critério dos fins, a legitimidade é o critério dos meios"

(BENJAMIN, 2004: 50). Isso permitiria diferenciar o poder sancionado do poder não

sancionado e haveria, no mínimo, uma avaliação genealógica, da origem histórica da lei

ou dos fins do poder (SELLIGMAN-SILVA, 2009).

Benjamin acredita que esse é, na verdade, um falso impasse que poderia ser

resolvido desde que o olhemos de um ponto de vista de fora tanto do direito natural

quanto do direito positivo. A saída desse impasse só poderia ser resolvida por aquilo que

chama de filosofia da História, ou seja, para o modo de pensar História abordado na

primeira seção. Desse modo, seria possível estabelecer "critérios independentes tanto

para fins justos como para meios justos" (BENJAMIN, 2010: 51).

Nesse sentido, Mate afirma, que só é possível pensar, com Benjamin, um lugar

liberto da opressão do direito "onde não há norma", onde a vida seguiria seu curso

natural¹³. Esse lugar é nomeado pelo autor como o carnaval. Em outra palvras:

13 Contrariamente a essa visão, o Estado schmittiano busca uma forma de organização a partir do Direito esse entendido como decisão – em que ele permeia toda a sociedade. Nesse sentido Gilberto Bercovici aponta que Schmitt apontava para a necessidade de um estado neutro (que fosse compreendido como

neutro, para tanto, "é necessário um Estado forte, pois a solução é política e exige a capacidade de tomada

No estado de exceção, Benjamin via rebrotar a espontaneidade da vida, pois a excepcionalidade era o mesmo que mandar o dique pelos ares, isto é, indicava que a lei tinha um prazo. O decisionismo que anima o estado de exceção evidencia o caráter finito da ação livre frente à imutabilidade da

norma. A decisão salva o caráter vivo ou vital da política, aspecto este que

fica obscurecido na objetividade da norma (MATE, 2011: 194).

Benjamin mostra que não há possibilidade de se pensar a lei como uma

alternativa à violência, mas a questão que surgiria, segundo Butler, seria "como recusar

de maneira acrítica formas de obediência a regimes injustos" (2012: 65). Inicialmente,

aceita essa forma de pensar o Direito, já que para o autor seria necessário pensar a

historicidade dos meios.

A ruptura com essa forma de pensar e exercer o Direito e a justiça ocorre a

partir de uma noção de meios puros da política, que não utilizem o Direito. Seriam

meios não instrumentais, também chamados de violência divina, que não teriam como

função nem fundar o Direito nem mantê-lo¹⁴. Enquanto não se rompe com essa forma

de pensar o Direito, que se caracteriza pelo monopólio do poder face à pessoa

individualmente, apenas se mantém o Direito pelo Direito (BENJAMIN, 2010).

Esse funcionamento violento do Direito teria como razão a ameaça que a

violência tanto interna – tal como a greve¹⁵ – quanto externa ao Direito podem

representar ao próprio Direito. Este, portanto, não consiste em um mecanismo para a

proteção do indivíduo, mas, sim, em um instrumento que visa a sua própria

perpetuação. Seria o Direito mais um dos recursos para a criação de poder que garante

privilégios a grupos sociais e econômicos.

de decisões. A saída é um poder neutralizador, que, utilizando-se dos poderes de exceção, consiga excluir quem é hostil ou estranho à ordem política" (BERCOVICI, 2004: 83). A lei, a decisão, cria fronteira entre

amigo e inimigo, exclui quem é hostil. Utiliza o Direito como forma instituída e legítima de violência.

14 Para compreender melhor o sentido de meios puros que Benjamin utiliza, vale acompanhar a discussão

que Agamben promove em Estado de exceção no ensaio "Luta de Gigantes acerca de um vazio". Nesse texto, reproduz um trecho de uma carta de Benjamin a Ernst Schoen, na qual o autor explicava que o sentido de puro, quando trata da violência, remete à linguagem humana, na qual existiria algo que estaria fora da essência do próprio ser. Agamben, nesse sentido, afirma: "pura é a língua que não é um instrumento

para a comunicação, mas que comunica imediatamente ela mesma, isto é, uma comunicabilidade pura e simples; assim também é pura a violência que não se encontra numa relação de meio quanto ao fim, mas se

mantém em relação com sua própria medialidade" (AGAMBEN, 2004: 94).

15 A greve, ou o operariado unido, seria a única forma de violência que o estado permite que o sujeito pratique. Provavelmente esse é aceito pelo Estado porque a greve consiste em um não agir, o que, à primeira vista, a descaracteriza como violência. O Estado daria o direito aos trabalhadores não de usar a violência, mas de se subtrair do uso dela. Caso o proletariado ameace, use de chantagem contra seu empregador ou contra o Estado, esse passa a entender que os trabalhadores estão usando da violência para

atingir determinados fins. Nesse caso, o Estado passa a entender a ação como abuso. O medo do Estado, nessas situações, é o que está em análise: a possibilidade de se instaurar e modificar relações jurídicas. Nas palavras de Ferris, "o estado é forçado a reconhecer que seu próprio princípio (o direito de usar a violencia

para um fim) pode ser usado contra ele mesmo" (FERRIS, 2008: 54).

Derivaria daí, ou seja, do descompasso entre o interesse da manutenção do

Direito e do interesses das pessoas, o temor do Estado de que qualquer parcela de seu

monopólio escape para as mãos de particulares. Isso poderia ameaçar a ordem

estabelecida, subverter o próprio poder constituído. Em outras palavras, como expõe

Varella (2020), trata-se de abster o indivíduo da possibilidade de alcançar fins naturais

pela violência, deixando essa possibilidade apenas para o poder jurídico. Benjamin

explica: "Trata-se da possibilidade de o poder quando não cai sob a alçada do respectivo

Direito, o ameaçar, não pelos fins que possa ter em vista, mas pela sua simples

existência fora do âmbito do Direito" (BENJAMIN, 2010: 52). Varella, ao interpretar essa

passagem, explana:

Diante do direito, toda manifestação que o ameaça ou é capturada e transformada em fins de direito (o que determina, e pretensamente, limita

o eventual caráter destrutivo que qualquer ação possa apresentar à ordem estabelecida), ou é transformada em proibição, como violência não-

sancionada, também elevando, entre a ação e o fim natural que persegue,

fins de direito que devem garantidos (VARELLA, 2020: 1956).

Os meios puros, que o autor advoga como recursos para se escapar desse

dilema, são, à primeira vista, contraditórios. Ao nomeá-los "meios", já se espera que

mantenha correlação com um fim e, portanto, uma relação teleológica. No entanto,

paradoxalmente, só é puro se "emancipa a esfera medial dos meios de seu papel

secundário, de apoio, sem desistir do conceito de mediação" (KHATIB, 2020: 1881).

Seguindo o raciocínio de Khatib, Benjamin teria ampliado a concepção estética de Kant,

para quem o belo seria uma finalidade sem um fim, portanto independente da

representação do bem ("propositividade sem propósito") para a linguagem e a política

(KHATIB, 2020).

Essa pureza, para Benjamin, poderia ser encontrada na linguagem, já que nela

não se pode falar, em princípio, em certo ou errado. Além disso, ela é capaz de criar um

"espaço no qual alquém pode operar fora da lei" (VAN DAM, 2018: 8). A visão que

Benjamin tem da linguagem, e que a aproxima da violência pura, consiste em

compreendê-la "não apenas suporte de significado, mas também o meio [medium] puro

"não mediado", no qual a cognição [Erkenntnis] torna-se comunicável" (KHATIB, 2020:

1882).

Os meios que não usariam a violência, compreendidos na esfera da linguagem,

estariam livres da força do contrato e seriam similares aqueles usados pelas pessoas

particulares para resolver seus conflitos. Para tanto, seria necessário a destruição da

linguagem da decisão, a qual decide sobre os imites e suas ausências e introduz a lei

como limite (DÜTMANN, 2000). Por meio da lei, conhecemos a relação da culpa e com

ela nos mantemos presos à esfera do direito. Os contratos, mesmo quando realizados de

forma pacífica, dão ao outro a possibilidade de recorrer à violencia à parte oposta, caso

o contrato não seja cumprido. Ou seja, o direito que se caracteriza por ser

essencialmente contratual, mantém-se pelo poder da violência, mesmo que o momento

de sua celebração tenha sido pacífico.

Esses meios apontados por Benjamin seriam: a cultura do amor, o diálogo, as

negociações entre diplomatas e a greve geral¹⁶. A primeira, seguir a cultura do coração,

significaria "a delicadeza, a simpatia, o amor da paz, a confiança e outras qualidades

que poderíamos acrescentar aqui" (BENJAMIN, 2010: 60). Já o segundo meio, encontra-

se nas conversas, uma técnica civilizada, na qual a mentira não é punida.

No campo da esfera pública, teríamos a negociação de conflitos por diplomatas

que, eventualmente, conseguem alterar a ordem jurídica por meio de acordos não

violentos (HANSSEN, 2000). Para Benjamin, a diplomacia atuaria no mesmo sentido que

a tradução, a qual tem algo que não pode ser transmitido de forma equivalente, mas

seria função do tradutor tentar aproximar ao máximo o sentido, pois esse é essencial¹⁷.

Van Dam explica:

Isso torna a linguagem das traduções similar à linguagem técnica das conferências diplomáticas que Benjamin descreve na "Crítica à Violência",

em que a mentira não estão sujeita a nenuma sação. Uma mediação de uma tradução entre o original e a "linguagem pura", então, apresenta ao leitor

um modelo de coexistência não violenta (VAN DAM, 2018: 9)18.

Por fim, e para esclarecer a questão da relação entre meios e fins, vale analisar

brevemente nessa seção, a greve geral proletária. Esta também apontada pelo autor

como meio puro e capaz de interromper o ciclo violento imposto pelo direito, ocore

quando os trabalhadores não voltam ao trabalho por nenhuma melhoria de condição de

trabalhou ou um plano de Estado. A pureza dessa greve consiste na sua contraposição à

¹⁶ Esse será desenvolvido na próxima seção.

17 Benjamin afirma em A tarefa do tradutor: "A tarefa do tradutor consiste em encontrar a intenção particular em relação ao alvo da linguagem que produz naquela linguagem o eco do original" (BENJAMIN,

2002b, p. 258.).

¹⁸ Mesmo assim, parece importante se perguntar se a diplomacia não se encaixaria em um meio não puro, visto que é possível, já ao fim da Primeira Guerra Mundial, com o Tratado de Versalhes na Alemanha,

perceber as consquências legais e, portanto, violentas, que se impõe, por vezes diplomaticamente.

violência mítico-jurídica – aquela que cria ou mantém o direito. Em outras palavras essa

"não é avaliada em relação aos fins que persegue, mas na crítica e superação da própria

ordem mítico-jurídica num processo não finalístico" (VIEIRA, 2016: 86). Seu meio é puro

porque incondicionado, porque invoca sempre uma não fetichização 19 do mundo.

4. O verdadeiro estado de exceção: violência mítica e divina

Benjamin defende apenas um tipo de greve – a greve geral proletária. Segundo o autor,

a classificação destas em greve geral política e greve geral proletária teria sido elaborada

pela primeira vez por Sorel²⁰ em *Reflexões sobre a Violência*. A greve geral política

mantém o poder nas mãos daqueles que já o possuíam, portanto, é mantenedora do

Direito e, nesse sentido, violenta. Caracteriza-se principalmente pela chantagem, já que

seu objetivo não é romper com a ordem vigente, mas preservá-la com pequenas

alterações, reformar a ordem existente. Nesse sentido, é considerada por Benjamin

como instituídora e mantenedora da violência.

O Estado só a admite enquanto um modo de não ação. No entanto, a partir do

momento em que os trabalhadores passam a exigir mudanças nas condições, onde

existia omissão passa a existir violência. Segundo o Estado, ela é considerada como um

uso inadequado do poder do Direito dos trabalhadores, já que tem como objetivo

desestabilizar a ordem jurídica.

Essa greve se caracteriza pelo verdadeiro estado de exceção, já que não está

preocupada com os ganhos materiais da conquista, mas sim com a interrupção da

própria ordem para que haja um novo começo e, nesse sentido, um meio puro. Os

trabalhadores só retornarão ao trabalho caso haja, de fato, uma situação totalmente

transformada, na qual o Estado não atue coercitivamente.

Ademais, tal greve é considerarda anárquica, já que não tem como intuito

instituir qualquer outra forma de Direito. Nesse caso, também adotará a mesma

definição de Sorel, segundo a qual deve-se "rejeitar qualquer utopia, qualquer tipo de

¹⁹ Segundo Martel, um fetichista "é alguém que acredita que a verdade é acessível, mesmo que não o seja. Nesse sentido, a noção de fetichismo é uma noção de verdade em si; a verdade se torna o último fetiche,

guiando de forma errônea todas as nossas inúmeras expectativas e práticas" (2012: 11).

²⁰ Apesar de Benjamin ter extraído seu conceito de greve de Sorel, há uma grande divergência no que ambos os autores pensam a respeito da violência como meio puro e, principalmente, na forma como irão

entender a ruptura dela originária. Ver mais em: SALZANI; FITZGERALD, 2008.

43

programa, porque eles impõe um programa para o futuro" (SALZANI, 2008: 32).

Obviamente, nesse caso, o Estado definirá os fins da greve como violentos e os tratará

com hostilidade, pois há o medo da perda do monopólio legítimo da força, e se coloca

em cheque a própria violência mantenedora do Direito.

Esse momento, que importa na ruptura, caracteriza-se pela irrupção do que o

autor nomeia de violência divina. Esta é capaz de instaurar o verdadeiro estado de

exceção, que seria essa nova ordem não pautada na perpetuação da legalidade ou de

nenhuma outra força. A violência divina, que não é descritivamente caracterizada por

Benjamin, não coloca nem conserva o Direito, mas o depõe. Essa violência também é

messiânica e se associa com a destruição de todo o sistema legal.

Isso pode nos levar a pensar, tal qual faz Agamben (2007), que esse momento

é também, como o é em Schmitt, o momento em que o Direito é suspenso e dele se

excetua. Tal violência não se reduz nem à violência instituidora, nem à mantenedora do

Direito. Butler diz: "a violência divina é desencadeada contra a força coercitiva do

quadro legal, contra a responsabilidade que liga o sujeito a um sistema legal específico e

para aquele mesmo sujeito um ponto crítico ou revolucionário naquele sistema legal"

(BUTLER, 2012: 72).

Tal momento, para Benjamin, iniciaria um novo tempo histórico, já que a

violência divina destruiria a violência mítica do Direito²¹. Esse novo tempo histórico é o

que Benjamin chama, na sua oitava tese em Sobre o Conceito de História, de verdadeiro

estado de exceção:

A tradição dos oprimidos nos ensina que 'o estado de exceção' em que vivemos é na verdade a regra geral. Precisamos construir um conceito de

História que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é originar um verdadeiro estado de exceção; com isso, nossa posição ficará mais forte na luta contra o fascismo. Este se beneficia da circunstância de que seus adversários o enfrentam em nome do

progresso, considerado como uma norma histórica. O assombro com o fato de que os episódios que vivemos no século XX 'ainda' sejam possíveis, não é um assombro filosófico. Ele não gera nenhum conhecimento, a não ser o

conhecimento de que a concepção de História da qual emana semelhante

assombro é insustentável (BENJAMIN, 2010: 12).

Benjamin está buscando uma ruptura, primeiramente, com o conceito de

História no qual estamos inseridos e do qual compartilhamos. A segunda ruptura seria

²¹ Butler assinala o fato de que Benjamin, abruptamente, afirma a necessidade da destruição de toda violência legal. No entanto, segundo a autora, não fica claro se ele quer dizer a eliminação da violência de qualquer sistema ou de um sistema legal particular. Ver mais em: BUTLER, 2012.

\$3

dar origem a um verdadeiro estado de exceção. A grande dificuldade aqui é dar origem a

esse estado de exceção que não pode conter um projeto, que não pode reiterar a ordem

anterior em nenhum de seus elementos, quais sejam: o fascismo, o uso finalístico da

técnica para a política, a violência dentro do próprio parlamento e o uso de direito

natural e direito positivo apenas como meios de manutenção da ordem.

O autor se apoia no uso da violência para promover o verdadeiro estado de

exceção. Compreende que a violência é necessária, mas só é admitida quando o sujeito

está "disposto a defender e morrer por ela [vida] porque vê na vida física não só o corpo,

mas também a possibilidade de justiça" (MATE, 2011:178). Esse sofrimento seria capaz

de colocar fim ao decisionismo do estado de exceção, da violência mítica. Segundo

Martel (2014), essa ruptura torna posível que nos tornemos livre do mito, ou seja,

daquilo que tendemos a perpetuar sem questionar o real significado.

Enquanto a violência fundante do Direito, mítica, define as regras do jogo

daquele ordenamento jurídico e, portanto, aquilo que é legal e o que é ilegal, a

violência mantenedora, ou poder constituído, atua no sentido de "regular e manter as

fronteiras entre os atos legais e ilegais" (GALVÃO JÚNIOR, 2009: 19). Essa dupla

violência é chamada, pelo autor, de violência mítica e é característica própria do

poder, que caso não institua e mantenha o Direito, renunciaria sua própria validade.

Essa violência fundante do Direito é responsável pela instauração de toda

ordenação do Direito, já que só é capaz de instaurar o Direito e manter o poder. Esse

poder mítico, que Benjamin chama de o poder que permite ao homem pôr o Direito,

serve para sua própria perpetuação. Enquanto o poder que mantém o Direito também

lhe seria desprezível, já que serve ao primeiro. Sendo assim, esse se institui:

(...) na medida em que estabelece como Direito, em nome do poder político, não um fim livre e independente de violência, mas um fim necessário e intimamente a ela ligado. A instituição de um Direito é instituição de um

poder político e, nesse sentido, um ato de manifestação direta da violência.

A justiça é o princípio de toda a instituição divina de fins, o poder político o

princípio de toda a instituição mítica do Direito (BENJAMIN, 2010: 66).

Além disso, Benjamin trabalha dentro do conceito de violência mítica, com

exemplos de estado de exceção assemelhados ao conceito schmittiano. Apesar de

Benjamin não usar o termo estado de exceção, usa termos em alemão que remetem a

obra schmittiana, tais como Enrstfall (caso crítico), bastante semelhante a

Ausnahmezustand em Schmitt, além do termo Entscheidung (decisão) (AGAMBEN,

2004). A semelhança não é meramente literal, mas também semântica. O sentido que

Benjamin atribui a esses casos são de suspensão da ordem, de uso da violência para

garantia do Direito, da unidade estatal.

A violência mítica encaixa-se na descrição schmittiana de estado de exceção.

Para o jurista alemão, o eterno diálogo (SCHMITT, 1996) – para ele característica do

parlamento e do liberalismo – deveria ser interrompido por uma decisão. Essa se

caracteriza como um agir absoluto (COLLIOT-THÉLÈNE, 1992) que não se inscreve na

ordem jurídica já existente. Ao contrário, estabelece-se pela exceção, pela suspensão da

ordem (SCHMITT, 2005). Esse ato é realizado por um sujeito que consegue detectar o

ponto de fissura, o ponto em que se deve romper com o inimigo para construir a nova

ordem. Essa decisão será tomada pelo soberano como um ato puro de vontade sem se

pautar em nenhum princípio, que é o que dá fundamento a uma nova ordem e retiraria

os sujeitos de uma situação de caos. Está bastante evidente em Schmitt a necessidade

de uma açao política sempre encaminhada ao telos da manutenção da ordem e da

unidade, na qual reside a violência divina seja no ato de fundação ou para manutanção.

Difere, portanto, radicalmente, a violência mítica da violência divina

benjaminiana nos seguintes sentidos:

Se o poder mítico é instituinte de um Direito, o divino tende a destruir esse Direito, se aquele impõe limites, este destrói todos os limites, se o poder

mítico arrasta consigo, a um tempo, culpa e expiação, o divino absolve, se aquele é ameaçador, este é aniquilador, se um é sangrento, o outro é letal

sem ser sangrento (BENJAMIN, 2010: 67).

Importante notar que o caráter messiânico da violência divina é uma

possibilidade apenas, não uma certeza. Há uma conexão bastante forte entre a irrupção

messiânica e ação humana que faz com que o "messianismo de Benjamin seja uma força

no mundo, não apenas um devir. Em outras palavras, não é algo do talvez, mas sempre

algo que irrompe no mundo, no aqui e no agora de uma forma muito tangível e de um

modo bastante real" (MARTEL, 2014:78). Para Butler, esse messianismo representa,

justamente, a ruptura com a violência legal (BUTLER, 2012).

No mesmo sentido, a autora afirma que, para Benjamin, há uma ligação entre

essa greve geral proletária e Deus, já que os dois teriam o potencial de destruir o Direito

e, ao mesmo tempo, são não violentos. A autora diz:

Assim, se pensarmos que Deus é aquele que nos dá a lei, ou por meio de Moisés, comunicam que as leis devem ser, devemos considerar novamente

que os mandamentos não são o mesmo que leis positivadas, que mantém

seu poder pela coerção: como uma forma de lei, o mandamento é não

coercitivo e não obrigatório (BUTLER, 2012: 80).

Nesse sentido, quando Benjamin trata desse tema, a conexão com as Teses fica

bastante evidente. O autor aponta para o fato de que a manifestação do poder divino

não ocorre milagrosamente, pela interferência direta de Deus, mas por um choque

(BENJAMIN, 2010). Esse choque pode ser pensado como o momento em que os diversos

fragmentos da História se sobrepõem, revelando uma força messiânica. Tal momento

também absolveria os homens da culpa, o que possibilita um novo começo e, ao mesmo

tempo, remete a uma atualização não sangrenta, que só pode existir pela total

desarticulação do Direito²².

A violência divina também não é, para Benjamin, o que temos como critérios

universais de justiça. Esses critérios seriam relativos, e só são empregados com justeza

para um determinado fim. A justiça só o é para um caso concreto em especial. Só se

pode, então, falar de meios puros de violência como aqueles que não buscam atingir um

fim determinado, que são livres de intenções. Nesse sentido, o autor nomeia a cólera

como um meio puro, já que não é um meio nas manifestações.

Wilde afirma que a violência divina não demanda o sacrifício da vida, mas o

aceita. Essa forma de violência estaria ligada à responsabilidade dos atores políticos de

decidir, nos casos de exceção, para garantir que a vida não se torne a mera vida, mas

que carregue em si valores éticos, como a felicidade e a justiça, tal como aborda em

Fragmento Teológico Político (BENJAMIN, 2010). Nesse sentido, Benjamin propõe um

questionamento sobre desde quando a vida teria se tornado um valor absoluto em si.

Para o autor, isso seria algo novo.

Por último, enquanto houver poder puro e imediato, há a possibilidade de um

poder revolucionário, divino e messiânico. Esse poder que redime as injustiças, talvez

em algum lugar na esfera do divino, faça vir a tona a lembrança daqueles oprimidos. Na

medida que, "os erros são registrados, a tensão aumenta e torna-se cada vez mais

insuportável, até o momento em que a violência divina explode numa cólera de

retaliação devastadora" (ŽIŽEK, 2014: 101).

²² Butler alerta para o fato de que "Em nenhum momento Benjamin argumenta que deve haver oposição a todos os sistemas legais e não está claro, com base nesse texto, se ele se opõe a certos Estados de direito e não a outros" (BUTLER, 2020: 1906).

43

Benjamin encerra esse nebuloso ensaio da seguinte forma: "Ao poder divino,

que é insígnia e selo, mas nunca meio para a execução sagrada de uma pena,

chamaremos o poder que dispõe" (BENJAMIN, 2010: 71), contrariamente ao poder

mítico, que é aquele que põe o Direito e que, portanto, serve para fins instrumentais de

manutenção do Direito. Só assim seria possível a ruptura com o estado de exceção

schmittiano e a instauração do verdadeiro estado de exceção.

5. Considerações Finais

Esse trabalho propôs-se a ler de forma conjunta as Teses e a Crítica à Violência, de

Walter Benjamin. Esses são dois textos de momentos históricos bastante diversos. O

primeiro, de 1921, no qual o materialismo e a teologia de Benjamin ainda estão

bastante distanciados, já, no segundo, essas duas influências praticamente se fundem.

Nesse sentido, a leitura aqui estabelecida segue os passos benjaminanos, ou seja, não é

linear, mas se aproveita dos cacos presentes nos dois textos para mostrar a violência

inerente ao Direito, que só seria erradicada com uma ruptura no modo de se pensar a

História.

Há em Benjamin, tal qual afirma Habermas (1979), um senso de

descontinuidade tão forte, de ruptura tão grande, que o autor não permite uma ligação

entre Direito e constrangimento. Isso faria desaparecer totalmente o instituto, pois,

como já afirmado, o constrangimento seria um mecanismo de perpetuação da violência

estatal. No entanto, romper com o Direito, não significaria para o autor um anarquismo

infantil, ou seja, um lugar desprovido de quaisquer regras e autoridade. O anarquismo

em Benjamin está ligado a própria ação ética política na esfera da moral histórica. Nesse

sentido, se deve afastar mais uma vez da história natural, da história dos vencedores,

para se aproximar da história dos vencidos. Só assim será possível uma práxis que rompa

com o mito desse ciclo de manutenção do poder perpetuado pelo Direito.

Ao contrário da violência divina, a violência mítica é a violência do Direito, ou

seja, que se perpetua para manutenção da sua própria ordem, do seu próprio poder. O

julgamento, caraterístico do Direito, aprisiona o homem em um círculo natural, não o

colocando novamente na esfera daquilo que é ético. Retomando aqui a discussão a

respeito do Jetztzeit, a violência mítica não conhece o tempo do presente, aprisionando

¢3

o homem tanto no passado quanto no futuro, impossibilitando a ação política no

presente. A crítica ao Direito, portanto, se refere à tentativa de manter a ordem não por

uma razão ética maior, mas apenas para que o status quo continue operando.

Assim, a violência divina seria uma violência capaz de romper essa relação

entre poder instituinte e conservador do Direito. Seria o Jetztzeit, tratado na primeira

seção, o momento em que os homens tomam a História não como algo linear e

sequencial, mas como uma sobreposição de momentos, de histórias de vencidos, o

momento em que o anjo da história abre suas asas para o passado e permite um novo

começo.

6. Referências Bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção: Homer Sacer II. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Editora UFMG,

2007.

______. Infância e história: destruição da experiência e origem da história. Tradução:

Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2005.

BALIBAR, Etienne. "Reflections on Gewalt". Historical Materialism, London, v. 17, n. 1,

pp. 99-125, 2009.

BARBOSA, Jonefffer. "A Crítica da Violência de Walter Benjamin". Revista de Filosofia

Aurora, Curitiba, v. 25, n. 37, pp. 151-169, 2013.

BENJAMIN, Walter. O Anjo da História. Obras escolhidas 4. Lisboa: Assírio & Alvim, 2010.

______. Origem do drama barroco alemão. Tradução: João Barrento. Lisboa: Assírio &

Alvim, 2004.

. The Arcades Project. Cambridge: Harvard University Press, 2002a.

. The task of the translator selected. Cambridge: Harvard University Press, 2002b.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e Estado de exceção permanente: atualidade de

Weimar. Rio de Janeiro: Azougue, 2004.

BUTLER, Judith. "Crítica, coerção e vida sagrada na "Crítica da Violência" de Benjamin".

Revista Direito e Praxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, pp. 1902-1933, 2020.

______. Parting Ways: jewishness and the critique of zionism. New York: Columbia University Press, 2012.

COLLIOT-THÉLÈNE, Catherine. "Critique Du subjectivisme et fondement de l'action: Carl Schmitt e Hegel". Cahiers De Fontenay, Fontenay, n. 67/68. E.N.S. Fontenay/St-Cloud: France, 1992.

DERRIDA, Jacques. Força de Lei. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DÜTTMANN, Alexander García. The gift of language: memory and promise in Adorno, Benjamin, Heideger and Rosenzweing. London: The Athlone Press, 2000.

DYNIEWICZ, Letícia Garcia Ribeiro. Estado de exceção como ruptura: uma leitura a partir de Carl Schmitt e Walter Benjamin. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016.

FERRIS, David. The Cambridge Introduction to Walter Benjamin. New York: Cambridge University Press, 2008.

FONSECA, Ricardo Marcelo. "Walter Benjamin, a temporalidade e o direito". In: "CURSO A ESCOLA DE FRANKFURT NO DIREITO", 1987, Curitiba. In: Anais do Curso "A Escola de Frankfurt no Direito", realizado pelo Centro Acadêmico Hugo Simas de 14 a 18 de julho de 1997. Curitiba: EDIBEJ, 1997.

GAGNEBIN, Jeanne-Marie. "Seis Teses para a Tese". Revista Cult, São Paulo, 14 mar. 2010. Disponível em: https://revistacult.uol.com.br/home/seis-teses-sobre-as-teses/. Acesso em: 17 set. 2020.

. História e Narração em Walter Benjamin. São Paulo: Editora Perspectiva, 1999.

GALVÃO JÚNIOR, João Carlos. "Da violência divina ao estado de exceção benjaminiano". Cadernos Walter Benjamin, Fortaleza, v. 3, n. 1, pp. 15-29, 2009.

HABERMAS, Jürgen. "Consciousness-raising or redemptive criticism". New German Critique, n. 17, pp. 30-59, 1979.

HANSSEN, Beatrice. Critique of Violence: between poststructuralism and critical theory. London: Routledge, 2000.

KHATIB, Sami. "Para uma violência dos 'meios puros': Walter Benjamin e a questão da violência". Revista Direito e Praxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, pp. 1873-1901, 2020.

KONDER, Leandro. "Benjamin e o marxismo". Alea, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, pp. 165-174, 2003.

LORENZETTO, Bruno Meneses. Os caminhos do constitucionalismo para a democracia. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.



LÖWY, Michel. Romantismo e messianismo: ensaios sobre Lukács e Benjamin. São Paulo: Perspectiva, 1990.

_____. Walter Benjamin: Aviso de incêndio – Uma leitura das teses "Sobre o Conceito de História". São Paulo: Boitempo, 2005.

MARTEL, James. Divine Violence: Walter Benjamin and the Eschatology of Sovereignty. London: Routledge, 2012.

MATE, Reyes. Meia-noite na história: comentários sobre as teses de Walter Benjamin. São João Batista: UNISINOS, 2011.

MOSÈS, Stephan. The angel of History: Rosenzweig, Benjamin, Scholem. California: Stanford, 2009.

SALZANI, Carlo; FITZGERALD, Michael. "Violence and Critique". Colloquy: text theory critique, Bandar Sunway, v. 16, n. 1, pp. 6-17, 2008.

SALZANI, Carlo. "Violence as pure praxis: Benjamin and Sorel on strike, myth and ethics". Colloquy: text theory critique, Bandar Sunway, v. 16, n. 1, pp. 18-48, 2008.

SCHLESENER, Anita Helena. "Introdução a Walter Benjamin: o moderno e a história". In: CURSO "A ESCOLA DE FRANKFURT NO DIREITO", 1987, Curitiba. In: Anais do Curso "A Escola de Frankfurt no Direito", realizado pelo Centro Acadêmico Hugo Simas de 14 a 18 de julho de 1997. Curitiba: EDIBEJ, 1997.

SCHMITT, Carl. "A situação intelectual do sistema parlamentar atual". In: _____. A Crise da Democracia Parlamentar. Tradução: Inês Lohnbauer. São Paulo: Scritta, 1996.

_____. Political Theology: four chapters on the concept of sovereignty. Chicago: University of Chicago Press, 2005.

SELLIGMAN-SILVA, Márcio. "Walter Benjamin: o estado de exceção entre o político e o estético". Cadernos Benjaminianos, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, pp. 1-25, 2009.

VAN DAM, Frederik. "Resonant with a Whole World of Meaning: the diplomatic aesthetic of cosmopolis". Victoriographies, Edinburgh, v. 8, n. 1, pp. 1-22, 2018.

VARELLA, Maria Izabel Guimarães Beraldo da Costa. "Mito e direito no tempo do destino: aspectos da crítica benjaminiana à percepção moderna da experiência". Revista Direito e Praxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, pp. 1946-1972, 2020.



VIEIRA, Rafael Barros. Walter Benjamin: o direito, a política e a ascensão e o colapso da República de Weimar (1918/9-1933). Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016.

ŽIŽEK, Slavoj. Violência: seis reflexões laterais. São Paulo: Boitempo, 2014.

Sobre a autora

Letícia Garcia Ribeiro Dyniewicz

Professora Adjunta na Universidade Federal de Lavras (UFLA). Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal Santa Catarina (UFSC) e Doutora em Teoria do Estado e Direito Constituicional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). E-mail: ribeiroleticia@gmail.com

A autora é a única responsável pela redação do artigo.